

MENSAGEM N°. 002/2025, DE 19 DE AGOSTO DE 2025, DO DIA 528

04 / 09 / 25

Eduardo

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Excelentíssimos Senhores Vereadores, e

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras

ENCAMINHO A COMISSÃO:

JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Data: 04 / 09 / 25

Eduardo

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos ~~Nos~~ ~~PRESIDENTE~~ presentes o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Viçosa do Ceará, que altera a redação de dispositivos dos Arts. 88 e 92 e acrescenta o artigo 88-A à sua redação, a fim de atender ao disposto na Emenda Constitucional 103/2019, que trata da Reforma da Previdência, que esmiúça as implicações reforma nos Regimes Próprios de Previdência (RPPS).

É cediço que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, foram introduzidas novas regras para o sistema previdenciário brasileiro de observância obrigatória bem como, delegado aos entes federados competência para disciplinar sobre as aposentadorias e pensões de seus servidores ou aderir às normas fixadas aos servidores da União. Dessa forma, a Emenda deixou a cargo dos Estados e Municípios disciplinarem sobre as regras previdenciárias pertinentes à concessão de seus benefícios.

Em linhas gerais, as novas regras introduzidas impulsionam o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios (RPPS), princípio norteador da gestão previdenciária estampado no art. 201, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Com o intuito de garantir os benefícios futuros e a boa gestão previdenciária à luz do regramento proposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, faz-se necessário adotar medidas no plano municipal que adéquam às disposições normativas infraconstitucionais aos parâmetros gerais estabelecidos na Constituição Federal e asseguram o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Cabe salientar que as alterações propostas na Lei Orgânica deste Município são necessárias para se concretizar a realização da reforma da previdência no âmbito municipal para se evitar posterior conflito entre a Lei Orgânica Municipal e o Projeto de Lei Complementar, que tratará da reforma previdenciária municipal.

Ademais, considerando que o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação alterada pela EC nº 103/2019, determina que a alteração dos limites de idade devem ser realizados mediante o manejo de emenda à Lei Orgânica do Município,

cuida a presente proposição de alterar os limites de idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao RPPS do Município, bem como destacar a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

No que se refere aos demais critérios para a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão serão estabelecidos por Lei Complementar em trâmite nesta Casa Legislativa para futura aprovação. Com isso, este projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal trata tão somente de retificar as idades mínimas, ao passo que todas as novas regras para a concessão de aposentadoria e pensão por morte deverão serão expressas em lei posterior.

Ante o exposto e certo da importância do projeto de emenda à Lei Orgânica ora encaminhado, solicito que o mesmo seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

EURICO JOSE CARNEIRO
FONTENELE ARRUDA:02719485314

Assinado de forma digital por EURICO JOSE
CARNEIRO FONTENELE ARRUDA:02719485314
Dados: 2025.08.19 09:50:55 -03'00'

EURICO JOSÉ CARNEIRO FONTENELE ARRUDA

PREFEITO



Muito
mais
conquistas

RECEBIDO às 08:42
21/08/25
Jorge Lacerda

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2025, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ ADEQUANDO AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Faz saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Alteram-se os incisos I, II e III e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e revoga-se o § 5º, todos do Art. 88 da Lei Orgânica do Município de Viçosa do Ceará, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 88. Omissis:

I – Por Incapacidade Permanente para o Trabalho;

II – Compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma da lei específica;

III – voluntariamente;

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria voluntária serão aqueles estabelecidos em Lei Complementar do Município de Viçosa do Ceará.

§ 2º Lei Complementar poderá estabelecer as hipóteses da aposentadoria voluntária no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 3º Lei Complementar disporá sobre a revisão dos proventos de aposentadoria.

§ 4º Lei Complementar disporá sobre o benefício da pensão por morte.

§ 5º Revogado.”

Art. 2º Acrescenta-se o Art. 88-A à Lei Orgânica do Município de Viçosa do Ceará, com a seguinte redação:

“Art. 88-A O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Viçosa do Ceará, destinado aos servidores efetivos e seus dependentes, será regulamentado por lei própria para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, seguindo sempre os critérios constitucionais e sempre que, e quando necessário, por normas locais adequadas.

§ 1º A representação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Viçosa do Ceará será designada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma definida em lei própria.

Art. 3º Altera-se a redação dos incisos I, II e VII e revoga-se o inciso IX, todos do Art. 92 da Lei Orgânica do Município, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 92. omissis

I- afastamento de seu emprego ou função, quando eleito para Presidente de sua entidade sindical, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos;

II- licença de 03 (três) meses, após a implementação de cada 05(cinco) anos de efetivo exercício, a ser concedida na forma e nos termos que a lei municipal estabelecer;

VII- dispensa do expediente no dia do aniversário;”

IX- revogado.”

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Viçosa do Ceará entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

EURICO JOSE CARNEIRO
FONTELE ARRUDA:02719485314

Assinado de forma digital por EURICO JOSE
CARNEIRO FONTELE ARRUDA:02719485314
Dados: 2025.08.19 09:50:30 -03'00'

**EURICO JOSÉ CARNEIRO FONTELE ARRUDA
PREFEITO**